Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1285/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14135/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1984359 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA |
| **RECORRENTES** | : 1. ANTONIO DE PADUA THIAGO;<br>2. JORGE JUSTINO DIOGO |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DO PRAZO – PUBLICIDADE DO ATO – ATRASO DE 3 DIAS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

Afastada a infração de remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas, em razão da comprovação do atendimento ao prazo estipulado, e ponderado o fato de que a infração decorrente da intempestividade de 3 dias na publicação do extrato do contrato pode ser relevada, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a publicidade do ato e os dias de atraso, a decisão merece ser reformada para excluir a multa imposta aos responsáveis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Pádua Thiago**, Ex-Prefeito do Município de Brasilândia, para reformar o dispositivo IV da Decisão Singular **DSG–G.JD-294/2019** proferida nos autos do TC/14135/2017, considerando a tempestividade da remessa dos documentos relativos a execução financeira do Contrato n. 75/2016, e excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada ao recorrente; assim como **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jorge Justino Diogo**, Ex-Prefeito do Município de Brasilândia, para reformar o dispositivo III da Decisão Singular **DSG–G.JD-294/2019** proferida nos autos do TC/14135/2017, em razão da constatação da tempestividade na remessa dos termos aditivos ao contrato, e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação a intempestividade de apenas 3 dias na publicação do Contrato n. 75/2016, e excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada ao recorrente.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos dos Recursos Ordinários interpostos, respectivamente, pelos Senhores Antônio de Pádua Thiago, Ex-Prefeito de Brasilândia e Jorge Justino Diogo, Ex-Prefeito do Município, contra os efeitos dos termos dispositivos na Decisão Singular DSG–G.JD-294/2019 proferida no TC/14135/2017 (peça n. 35, fls. 352-355), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> 1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n. 75/2016**, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 23/2016, 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Madalena Transporte ERELLI ME, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> 2) Pela **REGULARIDADE da execução financeira do contrato** em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 3) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo**, ordenador de despesas, à época, devido à **intempestividade na publicação do extrato do contrato e remessa dos documentos a esta Corte de Contas**, referente aos aditamentos ao contrato, nos termos do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 4) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio de Pádua Thiago**, ordenador de despesas, **devido à remessa intempestiva de documento, referente à execução financeira do contrato**, para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 5) INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 501 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Destaca-se que conforme Despacho DSP – G.FEK – 23086/2020 (pç.8, fl. 24), os presentes autos TC/14135/2017/001 e o TC/14135/2017/002 foram apensados com fundamento na regra do art. 4º, I, *b*, 2 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual serão analisados e julgados conjuntamente.

A irresignação do recorrente Antônio Pádua Thiago está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-12 do TC/14135/2017/001), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a formalização e execução financeira do contrato n.75/2016 é de responsabilidade do seu antecessor, mas que em respeito à transparência que regem os atos púbicos, encaminha os documentos da gestão anterior, os quais comprovam a tempestividade na remessa dos termos aditivos ao contrato.

Já o recorrente Jorge Justino Diogo (Ex-Prefeito Municipal) sustentou em sua defesa (pç,1,fls.2-12,TC/14135/2017/002) que a remessa dos documentos obrigatórios a esta corte de contas se deu tempestivamente, contudo, não se manifestou acerca da publicação intempestiva do extrato do contrato, a qual ensejou a regularidade com ressalva da formalização contratual e aplicação de multa.

O juízo de admissibilidade de ambos os recursos foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais.

Ato contínuo determinou-se o encaminhamento dos autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, a qual, por meio da análise **ANA – DFE-1810/2019**, concluiu que as razões recursais apresentadas pelo recorrente Antônio Pádua Thiago são suficientes para excluir a multa que lhe foi aplicada, pois observado o prazo da remessa previsto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

No que se refere ao recorrente Jorge Justino Diogo, entendeu a Equipe Técnica em sua análise **ANA- DFE – 1821/2020** (pç.6, fls. 17-20) que as razões apresentadas possuem respaldo para alterar a decisão proferida com a possibilidade de redução de multa, pois ficou demonstrada a tempestividade na remessa dos documentos, mas sem demonstrar, todavia, a justificativa pela publicação intempestiva na publicação do extrato do contrato.

Após remessa ao membro do Ministério Público de Contas foram emitido os Pareceres **PAR-4ªPRC-78929/2020** (pç. 7, fls. 21-23, TC/14135/2017/001) e **PAR-4ªPRC-7904/2020** (pç. 7, fls. 21-23, TC/14135/2017/002) opinando que se adote os seguintes julgamentos, respectivamente:

> **Recorrente Antônio Pádua Thiago**
>
> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Antônio de Pádua Thiago, Ex-prefeito de Brasilândia/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;
>
> **II - DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.JD - 00294/2019, para modificar o Item IV e excluir a multa imposta ao Recorrente, mantendo-se inalterado os demais itens da Decisão combatida;
>
> **III - INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço dos Recursos Ordinários na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais, as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do representante do Ministério Público de Contas, entendo pelo provimento dos recursos para que se exclua a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada a cada um dos recorrentes, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, observo que a decisão recorrida aplicou penalidade a ambos os recorrentes em razão da remessa intempestiva dos Termos Aditivos n. 1 e 2 e da execução financeira do contrato, todavia, conforme destacado pela Divisão de Fiscalização de Educação em sua análise, a remessa ocorreu de forma tempestiva, obedecendo ao prazo da Instrução Normativa vigente à época, veja:

| **Procedimento** | **Data para envio** | **Data do Recebimento no Protocolo** |
|---|---|---|
| 1º Termo Aditivo | 18/07/2016 | 01/07/2016 |
| 2.° Termo Aditivo | 27/09/2016 | 14/09/2016 |
| Execução Financeira | 22/02/2017 | 02/02/2017 |

Em relação a intempestividade de 3 dias na publicação do extrato do contrato, entendo que, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa ao respectivo recorrente, Sr. Jorge Justino Diogo, pode ser relevada e excluída, uma vez que cumprida a norma do parágrafo único do art. 61, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, em dar publicidade ao ato.

**DISPOSITIVO**

Com fundamento nas razões acima expostas, **VOTO no sentido de:**

**I – CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Antônio Pádua Thiago, Ex-Prefeito do Município de Brasilândia, **para reformar** o dispositivo IV da Decisão Singular DSG–G.JD-294/2019 proferida nos autos do TC/14135/2017, considerando a tempestividade da remessa dos documentos relati-

vos a execução financeira do Contrato n. 75/2016, **e excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada ao recorrente;

**II – CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, Ex-Prefeito do Município de Brasilândia, **para reformar** o dispositivo III da Decisão Singular DSG–G.JD-294/2019 proferida nos autos do TC/14135/2017, em razão da constatação da tempestividade na remessa dos termos aditivos ao contrato, e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação a intempestividade de apenas 3 dias na publicação do Contrato n. 75/2016, **e excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada ao recorrente.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MSS/dssm